



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor **Eduardo Costa**)

Acrescenta o art. 4º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-J:

“Art. 4º-J. Nos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser, mediante justificação, prorrogados os prazos para adimplemento do contrato e afastada a aplicação das penalidades contratuais se comprovadas dificuldades na logística de distribuição, entrega ou prestação dos bens e serviços diretamente relacionadas à adoção das medidas previstas no art. 3º desta Lei.”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 2020, estabeleceu importantes medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, entre elas o isolamento, a quarentena e a restrição de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos.

Apresentação: 08/05/2020 15:46

PL n.2500/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 2 9 1 4 0 9 1 8 0 0 *

Não se questiona a importância e a necessidade de implementação das referidas medidas no combate à pandemia que assola o País, até porque o distanciamento social é, até o momento, a única forma eficaz que dispomos para preservar a vida e a saúde da população em face do novo coronavírus.

Por outro lado, também é inquestionável que a adoção das referidas medidas causa transtornos de toda ordem à população e também às empresas que, não raras vezes, se veem impedidas de cumprir os contratos vigentes.

É certo que a pandemia e as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, configuram a força maior e o fato do príncipe previstos no art. 65, inc. II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993, e dão ensejo à alteração dos contratos públicos por acordo entre as partes.

Contudo, entendemos que a expressa previsão em lei da possibilidade, mediante justificação, de prorrogação dos prazos para adimplemento dos contratos e de afastamento da aplicação das penalidades contratuais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus trará mais segurança aos gestores públicos na sua adoção e um mínimo de tranquilidade às partes contratadas. Ademais, a presente proposição afastará intermináveis questionamentos judiciais relacionados ao cumprimento dos contratos públicos neste período.

Finalmente, é importante lembrar que os contratos públicos possuem pesadas cláusulas penais, que vão, desde a multa, até a declaração de inidoneidade e de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública. Não faz qualquer sentido aplicar essas penalidades em situações calamitosas e excepcionais como a que estamos vivendo. Além disso, a aplicação dessas penalidades, especialmente a declaração de inidoneidade ou de impedimento para licitar, poderá até mesmo ensejar o fechamento de empresas especializadas no fornecimento de bens específicos e na prestação de serviços à Administração Pública e, por conseguinte, contribuir para o agravamento crise econômica que também está por vir.



Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a flexibilizar as regras para cumprimento dos contratos públicos durante o período de enfrentamento ao novo coronavírus.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

